CÂMARA CÍVEIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N° DJE: ___/___/___
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0001394-94.2013.8.14.0301
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE BELÉM
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR. PEDIDO DE MATRÍCULA DE MENOR IMPÚBERE EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO DA REDE PRIVADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 148, IV E 209, DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA DA VARA ESPECIALIZADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE BELÉM.
I- Entre as medidas de proteção, o ECA, em seu artigo 145, estabeleceu que os Estados e o Distrito Federal criarão varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cuja competência está prevista no rol contido no artigo 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.
O art. 209 do ECA, estabelece que as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.
II- Nos termos dos artigos 148, IV, e 209, da Lei n. 8.069/90, compete ao juízo da vara da infância e da juventude processar e julgar ações civis fundadas em interesses individuais afetos à criança e ao adolescente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, em Sessão das Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade, dirimir o conflito em favor do Juízo da 1ª Vara da infância e da Juventude de Belém, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 25 de outubro de 2016. Julgamento presidido pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém/PA, 25 de outubro de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara da infância e da Juventude de Belém em face do Juízo de Direito da 3° Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar, proposta por M. C. M.G., menor impúbere neste ato representada por seus genitores Carlos Manuel Almeida Gonçalves e Tania Ellen Gonçalves Gonçalves.

Consta dos autos, que a ação em epígrafe foi distribuída originariamente ao Juízo de Direito da 3° Vara Cível e Empresarial de Belém, que declinou da competência em favor do Juízo da 1ª Vara da infância e da Juventude de Belém, através de decisão de fls. 202, aduzindo tratar-se de processo envolvendo interesse e direitos de criança, na forma dos artigos 5º, 98 e 148, do ECA.

Redistribuídos os autos ao Juízo da 1ª Vara da infância e da Juventude de Belém, através de decisão de fls. 209-210, o Magistrado entendeu não haver comprovação de que a menor está em situação de risco, o que afasta a competência da Vara Especializada.

Inicialmente, distribuído à relatoria da Desembargadora Helena Dornelles, às fls. 216, foram dispensadas as informações do Juízo Suscitado.

Às fls. 218-224, consta parecer do Procurador Geral de Justiça, que se manifestou pela improcedência do presente conflito de competência, devendo o Juízo da 1ª Vara da infância e da Juventude de Belém processar e julgar o feito.

Com a aposentadoria da relatora originária, coube-me a relatoria do feito por redistribuição.

Às fls. 225, foi determinada a intimação do Juízo Suscitado para que apresentasse informações, porém não o fez no prazo legal, conforme certidão de fls. 232.

É o relatório.

Decido.

O cerne na questão gira em torno da controvérsia surgida quanto à competência jurisdicional para processar e julgar a Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar, cujo objeto é garantir a matrícula da menor impúbere M. C. M. G. no estabelecimento de ensino Escola Privada Comunidade Educativa o Mundo do Peteleco Bilingue S/S LTDA – EPP.

A proteção às crianças e aos adolescentes possui previsão no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, e sua efetividade é estabelecida pelas normas previstas na Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA, por sua vez, estabeleceu, em seu artigo 98, as situações em que sempre são aplicáveis as medidas de proteção à criança e ao adolescente:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Entre as medidas de proteção, o ECA, em seu artigo 145, estabeleceu que os Estados e o Distrito Federal criarão varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cuja competência está prevista no rol contido no artigo 148. No caso dos autos, a previsão está no inciso IV, que cito:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
(...)
IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

O referido artigo 209 dispõe:

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Da leitura sistemática dos artigos acima citados, pode-se observar que não há a necessidade de que haja efetiva comprovação da situação de risco do menor, uma vez que a necessidade de proteção integral aos menores de idade conferida pela Constituição Federal e pelo próprio ECA, em seu artigo 4º, justifica a manutenção da competência à Vara especializada, criada com este exato fim, a quem a Lei confere competência absoluta para as causas decorrentes do artigo 148, do ECA.

Nesse sentido, cito jurisprudência, inclusive do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA EM ESCOLA - MENOR - JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA

Nos termos dos artigos 148, IV, e 209, da Lei n. 8.069/90, compete ao juízo da vara da infância e da juventude processar e julgar ações civis fundadas em interesses individuais afetos à criança e ao adolescente. Conflito negativo julgado improcedente.

(TJ-MG - CC: 10000130460306000 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 10/07/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENORPÚBERE. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. ART. 148, IV, C/C ART. 209 DOECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DO ADOLESCENTE.

1. Discute-se no apelo a competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra dirigente de instituição de ensino, com o objetivo de se assegurar ao menor de 18 anos matrícula no exame supletivo e, em sendo aprovado, a expedição do certificado de conclusão do ensino médio.
2. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida no art. 148, IV c/c art. 209, do ECA, sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1217380 SE 2010/0189934-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/05/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2011) Destaques nossos.

Pelas razões expostas, acolhendo o parecer ministerial, conheço do conflito, dirimindo-o em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude de Belém para processar e julgar a referida demanda.

Belém-PA, 25 de outubro de 2016

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora